



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.352 - MG (2012/0106452-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DOS S M P (MENOR)
REPR. POR : M M P
ADVOGADO : SUZANA RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO.

1. Inviável a análise da pretensão contida no recurso especial que requer reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.352 - MG (2012/0106452-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 334/335, que negou provimento ao agravo por entender que o recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ, bem como por concluir que a indenização arbitrada pelas instâncias de origem não se revela desproporcional a ponto de justificar intervenção desta Corte Superior.

Alega a parte agravante que o correto enquadramento jurídico do caso em tela não significa a necessidade de apreciação de fatos e provas a que se refere a Súmula 7 do STJ.

Aduz que *"resta constatado de forma incontroversa, sendo, portanto, totalmente desnecessário o exame do conjunto fático probatório dos autos e sim o justo enquadramento jurídico, uma vez que a Agravante pretende ver reformada a decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que fixou o valor do dano moral de modo flagrantemente excessivo"* (e-STJ fl. 341).

Repisa a tese de que não houve prova da culpa pelo dano moral supostamente causado, bem como o fato, por si só, não seria capaz de propiciar qualquer tipo de indenização (e-STJ fl. 342).

Alega que houve ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.352 - MG (2012/0106452-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 199):

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR EM JORNAL SEM AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS. DANO MORAL. SÚMULA 403 DO STJ. QUANTUM. A editora responsável pela circulação do jornal deve responder pelos danos morais decorrentes da publicação da imagem de menor, sem autorização de seus representantes legais. Nos termos da Súmula nº 403 do STJ: 'Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais'. A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteador pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor.

Alega-se ofensa aos arts. 333 e 535 do CPC; 186 e 884 do CC, bem como dissídio.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais aspectos do recurso, incide a Súmula 7 do STJ, eis que a reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos do mencionado verbete.

Por fim, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização pelo uso da imagem da autora sem autorização, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Acresça-se, ademais, que o tribunal de origem aplicou a Súmula 403 do STJ ao caso, de modo que reformar a premissa adotada por aquela corte e entender pela ausência de fim econômico ou comercial importa reexame de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ, tal como aplicada.

Por fim, cumpre salientar que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais não é possível em sede de recurso especial, eis que há previsão expressa de via processual específica na própria Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0106452-2

**AgRg no
AREsp 181.352 / MG**

Números Origem: 10024080144082001 10024080144082004 1205778201016

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DOS S M P (MENOR)
REPR. POR : M M P
ADVOGADO : SUZANA RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DOS S M P (MENOR)
REPR. POR : M M P
ADVOGADO : SUZANA RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.